



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de julho de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0202(NLE)

12626/24
ADD 1

UD 158
EEE 40

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 343 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO do Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sobre a alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, no que se refere à permeabilidade entre a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 343 final – ANEXO.

Anexo: COM(2024) 343 final – ANEXO



Bruxelas, 30.7.2024
COM(2024) 343 final

ANNEX

ANEXO

do

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sobre a alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, no que se refere à permeabilidade entre a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias

ANEXO

[Projeto de] DECISÃO N.º ... DO COMITÉ MISTO DO EEE

de XX de XX de 2024

que altera o Protocolo n.º 4, relativo às regras de origem, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹ («Acordo»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante a primeira reunião técnica sobre as regras de origem transitórias, realizada em Bruxelas em 5 de fevereiro de 2020, a maioria das Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção»)² acordou em aplicar as regras revistas da Convenção («regras de origem transitórias»³) em paralelo com as regras da Convenção, numa base bilateral transitória, na pendência da adoção da Convenção revista.
- (2) Está em vigor um conjunto de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, que tornou aplicáveis as regras de origem transitórias⁴ desde 1 de setembro de 2021.
- (3) O objetivo das regras de origem transitórias é introduzir regras mais flexíveis com vista a facilitar a determinação da origem preferencial das mercadorias. Uma vez que as regras de origem transitórias são, em geral, mais flexíveis do que as da Convenção, as mercadorias que cumprem estas últimas também podem ser consideradas originárias ao abrigo das regras de origem transitórias, com exceção de alguns produtos agrícolas classificados nos capítulos 2, 4 a 15, 16 (exceto para os produtos da pesca transformados) e 17 a 24 do Sistema Harmonizado.
- (4) As regras de origem transitórias são aplicáveis em paralelo com as regras de origem da Convenção, criando duas zonas de acumulação diferenciadas. Por conseguinte, a fim de facilitar a aplicação da permeabilidade prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do apêndice A do Protocolo n.º 4 entre a Convenção e as regras de origem transitórias, o artigo 8.º do apêndice A do Protocolo n.º 4 deve ser alterado,

¹ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

² JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

³ JO L 246 de 22.9.2022, p. 133.

⁴ JO C, 2024/1637, 20.2.2024.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º do apêndice A do Protocolo n.º 4 do Acordo, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), a acumulação prevista no artigo 7.º pode ser aplicada às mercadorias classificadas nos capítulos 1, 3, 16 (aos produtos da pesca transformados) e 25 a 97 do Sistema Harmonizado que tenham adquirido o carácter originário através da aplicação de regras de origem em conformidade com o apêndice I e com as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, desde que as matérias e os produtos sejam originários das Partes Contratantes de aplicação para as quais a acumulação é possível.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em [...], sob reserva de terem sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE⁵.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em..., em

*Pelo Comité Misto
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

⁵ Não foram indicados requisitos constitucionais.